



SESSÃO ORDINÁRIA

Ação de impugnação de mandato eletivo. Governador. Fundamento. Fraude. Urna eletrônica. Provas e indícios. Ausência.

Embora não se exija prova inconcussa e incontroversa para a propositura de ação de impugnação de mandato eletivo, é necessário, conforme estabelece o art. 14, § 10, da Constituição Federal, que seja instruída com provas hábeis a ensejar a demanda. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.473/PB, rel. Min. Caputo Bastos, em 20.6.2006.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleição 2004. Afronta à lei. Ausência de prequestionamento. Prova. Impossibilidade de reexame. Fundamentos não atacados. Divergência jurisprudencial. Não configurada.

O TSE já assentou que o agravo regimental deve atacar especificamente todos os fundamentos do *decisum* que busca desconstituir, sob pena de subsistirem suas conclusões. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.715/RS, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 20.6.2006.

Mandado de segurança. Inexistência de decisão teratológica ou flagrantemente ilegal. Incidência do Verbo nº 267 da súmula do STF. Negativa de seguimento.

Não cabe mandado de segurança que impugna decisão judicial recorrível (Súmula nº 267 do STF). Não cabe mandado de segurança visando reformar decisão proferida em agravo regimental, interposto contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento, que atacou despacho de indeferimento de processamento de recurso especial. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 3.436/BA, rel. Min. Gerardo Grossi, em 14.6.2006.

Mandado de segurança. Agravo regimental. Resolução regional. Suspensão dos efeitos. Renovação de pleito. Ofensa ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Execução imediata. Ausência de ato ilegal ou abusivo. Recurso especial não interposto. Incidência do Enunciado nº 267 da súmula do STF. Liminar prejudicada. Negativa de seguimento.

Decisão que julga procedente representação em que se alega violação do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 é de execução

imediata. Anulados mais de 50% dos votos, em eleições municipais, devem-se realizar novas eleições (CE, art. 224). Os recursos eleitorais não têm efeito suspensivo (CE, art. 257). A mera expectativa de que o Tribunal Superior Eleitoral, julgando recurso especial, venha a modificar decisão de Tribunal Regional, não gera direito líquido e certo que viabilize a impetração de mandado de segurança e, nele, o deferimento de liminar para suspender a realização de novas eleições municipais, determinada pelo regional. Argumentos não suficientes para afastar a decisão agravada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 3.444/MG, rel. Min. Gerardo Grossi, em 14.6.2006.

Embargos de declaração. Alegação. Omissão. Inexistência. Recurso contra expedição de diploma. Inelegibilidade infraconstitucional. Reexame da causa. Impossibilidade.

A inelegibilidade infraconstitucional e preeexistente ao registro não pode ser argüida no recurso contra expedição do diploma. Não cabe à Justiça Eleitoral o exame da viabilidade da ação desconstitutiva proposta em face da rejeição das contas. Os embargos declaratórios não se prestam para a rediscussão da causa. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento aos embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.735/PI, rel. Min. Caputo Bastos, em 20.6.2006.

Embargos de declaração. *Habeas corpus*. Alegação. Omissão. Improcedência.

Os embargos de declaração não se prestam para o reexame da causa. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento aos embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 540/DF, rel. Min. Caputo Bastos, em 20.6.2006.

Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Rejeição.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente qualquer obscuridade, contradição ou mesmo erro material no acórdão embargado. Nesse entendimento, o

Tribunal negou provimento aos embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.114/AC, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 20.6.2006.

Recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso do poder econômico configurado. Atos praticados pelo prefeito à época. Beneficiários. Perda dos mandatos. Ausência de prequestionamento. Divergência jurisprudencial não caracterizada. Medida cautelar. Liminar cassada. Cautelar prejudicada.

Conforme a decisão regional, o que levou à perda do mandato dos recorrentes foi a configuração do abuso do poder econômico, mediante a violação do art. 14, § 10, da CF. Não a captação ilícita de votos. Para esta se tem exigido a participação, direta ou indireta, do candidato. Não para o abuso do poder econômico, prática que mesmo advinda de terceiro, é capaz de macular as eleições. A divergência jurisprudencial apontada não ficou demonstrada. Não se cuidou, no especial, da realização do cotejo analítico, de modo a mostrar que os

mesmos fatos tiveram diferentes tratamentos jurídicos. Na situação posta, as semelhanças dos fatos analisados e a divergência das decisões, não se evidenciam nas emendas, de forma a se dispensar o cotejo. É impossível, no recurso especial, modificar o quadro fático, analisado pela decisão regional. Nesse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e negou-lhe provimento, julgando prejudicada a MC nº 1.772 e cassando a liminar deferida. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 25.907/PR, rel. Min. Gerardo Grossi, em 20.6.2006.

Recurso contra expedição de diploma. Eleições 2002. Art. 262. Código Eleitoral. Matéria decidida em outro feito. Prejudicialidade.

Queda-se prejudicado o recurso contra expedição de diploma quando os fatos que lhe dão suporte foram examinados em outro feito e tidos como insuficientes para conduzir à perda do mandato. Nesse entendimento, o Tribunal julgou improcedente o recurso. Unânime.

Recurso contra Expedição de Diploma nº 657/PA, rel. Min. José Delgado, em 14.6.2006.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Consulta. Conduta vedada. Arts. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97 e 36, VIII, da Res.-TSE nº 22.158/2006. Não-conhecimento.

Não se conhece de consulta que envolve questionamento sobre a conduta vedada no art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97, se já iniciado o período estabelecido na referida proibição legal. Caso em que a resposta do Tribunal implicaria manifestação sobre caso concreto. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu da consulta. Unânime.

Consulta nº 1.226/DF, rel. Min. Caputo Bastos, em 20.6.2006.

Consulta. Servidor público. Revisão geral de remuneração. Art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97.

Dá-se, no caso, a fixação de termo inicial plausível, ou seja, os 180 dias referidos e, abandonado o termo final contemplado no citado parágrafo – a data das eleições –, porque incompatível com o mencionado no inciso VIII do art. 73 – até a posse dos eleitos –, passa-se a ter a impossibilidade de a melhoria ser implementada desde os 180 dias anteriores à eleição até a posse dos eleitos, termo final expressamente estabelecido na norma de regência da matéria, isto é, no citado inciso VIII. Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, respondeu a consulta, nos termos do voto do Min. Marco Aurélio.

Consulta nº 1.229/DF, rel. Min. Gerardo Grossi, em 20.6.2006.

Consulta. Formação. Coligações. Início. Período. Realização. Convenções partidárias. Art. 8º, *caput*, da Lei nº 9.504/97. Não-conhecimento.

Não se conhece de consulta sobre formação de coligações, se já iniciado o período de realização das convenções partidárias. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu da consulta. Unânime.

Consulta nº 1.279/DF, rel. Min. Caputo Bastos, em 20.6.2006.

Consulta. Supervisor de execuções fiscais. Justiça Federal. Illegitimidade. Consulente. Art. 23, XII, do Código Eleitoral. Não-conhecimento.

Não se conhece da consulta, em virtude da ausência de legitimidade do consulente. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu da consulta. Unânime.

Consulta nº 1.291/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 20.6.2006.

Consulta. Disciplina. Formação. Coligações. Regra. Verticalização. Res.-TSE nº 22.161/2006. Pedido de reconsideração. Indeferimento. Res.-TSE nº 22.203/2006. Embargos de declaração. Não-cabimento.

Não cabem embargos de declaração em sede de consulta dirigida ao TSE. Estando em curso o período para a realização das convenções partidárias, que ocorre entre 10 a 30 de junho, nos termos do art. 8º, *caput*, da Lei nº 9.504/97, não há como se enfrentar questionamento relativo à formação de coligações, tema que, aliás, já foi suficientemente enfrentado pelo Tribunal. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu dos embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração na Consulta nº 1.185/DF, rel. Min. Caputo Bastos, em 20.6.2006.

Petição. Partido Democrático Trabalhista (PDT). Prestação de contas referente ao exercício de 2004. Aprovação.

Em face da manifestação favorável das unidades técnicas do TSE, foi aprovada a prestação de contas do PDT, relativa ao exercício financeiro de 2004. Nesse entendimento, o Tribunal aprovou a prestação de contas do PDT. Unânime.

Petição nº 1.615/RJ, rel. Min. Caputo Bastos, em 20.6.2006.

Lista tríplice. TRE/TO. Encaminhamento ao Poder Executivo.

Deferido o encaminhamento ao Poder Executivo da lista tríplice para preenchimento de vaga de juiz efetivo do Tribunal

Regional Eleitoral do Tocantins, na classe de jurista, em virtude do término do primeiro biênio do Dr. José Roberto Amêndola. Foram indicados para compor a lista em comento os advogados José Roberto Amêndola, Izonel Paula Parreira e Juvenal Klayber Coelho. Nesse entendimento, o Tribunal determinou o encaminhamento da lista tríplice ao Poder Executivo. Unânime.

Encaminhamento de Lista Tríplice n^o 442/TO, rel. Min. Cezar Peluso, em 20.6.2006.

Pedido. Afastamento. Membros. Tribunal Regional Eleitoral. Exercício. Funções regulares. Decisão regional. Deferimento. Aprovação. Tribunal Superior.

Conforme entendimento firmado por esta Corte no Processo Administrativo n^o 19.539, aprova-se a decisão regional que deferiu o pedido de afastamento de membros de Tribunal Regional Eleitoral a partir de 1º de julho deste ano até cinco dias após a realização do segundo turno. Nesse entendimento, o Tribunal aprovou o afastamento. Unânime.

Processo Administrativo n^o 19.570/MG, rel. Min. Caputo Bastos, em 20.6.2006.

PUBLICADOS NO DJ

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 25.802/SP

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Rejeição. Prestação de contas. Irregularidades não sanadas. Concessão de diversas oportunidades. Dissídio jurisprudencial não comprovado. Manutenção da decisão agravada.

1. Concedidas ao Partido dos Trabalhadores sete vistas dos autos com transcurso de mais de trinta e dois meses da primeira intimação, sem que as irregularidades na prestação de contas fossem sanadas, não se mostra razoável o deferimento de nova oportunidade ao recorrente.

2. Esta Corte Superior já afirmou ser possível a juntada de documentos novos em embargos de declaração nos processos de análise de contas, sendo o recurso recebido como pedido de reconsideração. Entretanto, em nenhum dos arrestos paradigmas se noticia reiteradas oportunidades e tão longo decurso de tempo para regularização das contas. Dissídio jurisprudencial não comprovado por ausência de similitude fática.

3. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental não provido.

DJ de 22.6.2006.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 25.495/SC

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Embargos de declaração no agravo regimental. Recurso especial eleitoral.

1. O arresto atacado não possui os apontados vícios. Pretende o embargante nova apreciação da causa pela via dos embargos de declaração.

2. Embargos de declaração rejeitados.

DJ de 20.6.2006.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 24.287/ES

RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

EMENTA: Embargos de declaração. Recurso especial. Eleições 2002. Não-conhecimento. Contradição. Inexistência. Rejeição.

DJ de 22.6.2006.

RECURSO ORDINÁRIO N^o 766/AC

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Recurso ordinário. Ação de investigação judicial eleitoral. Não conhecidos. Preliminares. Rejeitadas. Inelegibilidade. Eleição federal. Abuso. Poder econômico. Potencialidade. Reconhecimento.

1. Acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que, em análise minuciosa das provas depositadas em juízo, reconhece a prática de abuso do poder econômico no processo eleitoral e em sua potencialidade influenciadora na eleição do candidato.

2. Panorama dos autos que não elide as razões do acórdão e a conclusão firmada.

3. Alegação de prova duvidosa não caracterizada.

4. Recurso ordinário não provido.

DJ de 22.6.2006.

RESOLUÇÃO N^o 22.209, DE 30.5.2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO N^o 19.317/DF

RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

EMENTA: Processo administrativo. Prestações de contas. Partidos políticos inadimplentes. Exercício de 2003. Remanescência de contas não prestadas. Partido incorporado. Suspensão do repasse da respectiva cota-parte do Fundo Partidário ao ente incorporador (arts. 37 da Lei n^o 9.096/95 e 18 da Res.-TSE n^o 21.841/2004).

O partido incorporador sucede o ente incorporado em todos os direitos e obrigações, inclusive no dever de prestar as contas deste referentes ao período em que ainda estava em atividade durante o exercício.

Hipótese em que não se mostra cabível o pedido de revogação dos atos homologatórios da incorporação, eis que restaram preenchidos todos os requisitos legais e regulamentares para a sua averbação perante o Tribunal Superior Eleitoral.

DJ de 22.6.2006.

RESOLUÇÃO N^o 22.210, DE 30.5.2006

CONSULTA N^o 1.203/DF

RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

EMENTA: Consulta. Formulação. Especificidade. Ausência. Não-conhecimento.

I – Não se conhece da consulta quando a formulação não apresenta a necessária especificidade para que possa ser respondida pela Corte.

DJ de 22.6.2006.

RESOLUÇÃO Nº 22.213, DE 30.5.2006**CONSULTA Nº 1.251/DF**

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO
EMENTA: Consulta. Partido político. Comissão executiva nacional. Deliberação. Convenção nacional. Escolha de candidatos e coligações. Convocação. Justiça Eleitoral. “A Justiça Eleitoral não é competente para julgar matéria interna corporis dos partidos políticos”. Precedentes da Corte.

Não-conhecimento.

DJ de 20.6.2006.

RESOLUÇÃO Nº 22.216, DE 1º.6.2006**PETIÇÃO Nº 1.742/SP**

RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
EMENTA: Partido político. Estatuto. Alteração. Anotação e registro. Deferimento.

Atendidas as formalidades normativas, deve-se deferir o pedido de anotação e registro das alterações promovidas no estatuto do partido.

DJ de 22.6.2006.

RESOLUÇÃO Nº 22.217, DE 1º.6.2006**PETIÇÃO Nº 18/DF****RELATOR:** MINISTRO GERARDO GROSSI

EMENTA: Petição. Registro alterações estatutárias. Retificação artigo. Erro material. Partido Social Liberal (PSL).

Cumprimento das exigências legais.

Deferimento.

DJ de 20.6.2006.

RESOLUÇÃO Nº 22.219, DE 1º.6.2006**PETIÇÃO Nº 1.737/DF****RELATOR:** MINISTRO CEZAR PELUSO

EMENTA: Partido político. Partido Socialista Brasileiro (PSB). Alterações estatutárias. Registro. Requisitos previstos na Lei nº 9.096/95 e na Res. nº 19.406/95 do TSE. Preenchimento. Regularidade na representação. Ausência de impugnação. Pedido deferido.

Defere-se o registro de alterações estatutárias resultantes de deliberação do órgão competente do partido político quando respeitadas as formalidades previstas na legislação.

DJ de 20.6.2006.

RESOLUÇÃO Nº 22.220, DE 1º.6.2006**CONSULTA Nº 1.246/DF****RELATOR:** MINISTRO GERARDO GROSSI

EMENTA: Consulta. Doação. Contribuição. Campanha. Candidatura própria. Não-conhecimento.

Existência de previsão sobre o tema (inciso III do art. 14 da Res.-TSE nº 22.160/2006).

DJ de 20.6.2006.

RESOLUÇÃO Nº 22.223, DE 6.6.2006**CONSULTA Nº 1.197/DF****RELATOR:** MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

EMENTA: Consulta. Prazo mínimo. Art. 18 da Lei nº 9.096/95. Filiação partidária. Nova legenda. Pleito de 2006. Transferência do tempo de rádio e TV. Verba do Fundo Partidário. Impossibilidade.

I – De acordo com a lei e a jurisprudência deste Tribunal, deve ser observado o prazo mínimo de um ano de filiação ao partido pelo qual se pretende concorrer a cargo eletivo.

II – Ocorrendo fusão de legendas menos de um ano do pleito, o detentor de mandato, filiado a partido estranho à fusão, que decida filiar-se a essa nova legenda logo após a fundação, não poderá concorrer à reeleição ou a um dos cargos disputados no pleito de 2006, pois, para efeito de observância do prazo mínimo de filiação partidária, será considerada a data de filiação do candidato ao partido novo e não ao seu partido de origem.

III – Não poderá ser transferido o tempo de rádio, televisão e verba do Fundo Partidário ao deputado federal filiado a partido político estranho à fusão que decida filiar-se a novo partido.

DJ de 22.6.2006.

RESOLUÇÃO Nº 22.224, DE 6.6.2006**CONSULTA Nº 1.224/DF****RELATOR:** MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Consulta. Distribuição de cotas do Fundo Partidário. Despesas com pagamento de pessoal. Limite de 20%. Diretório nacional e diretórios estaduais.

1. A distribuição das cotas do Fundo Partidário é feita ao diretório nacional, conforme o disposto no art. 41 da Lei nº 9.096/95.

2. As hipóteses de aplicação desses recursos estão disciplinadas na referida lei e na Res.-TSE nº 21.841/2004.

3. Cada nível de direção partidária deverá obedecer à norma inscrita naquela resolução, que limita a 20%, do total recebido pelo Fundo Partidário, a aplicação em despesas de pessoal.

4. Cabe aos partidos políticos equacionar as despesas entre seus diretórios nacional e regionais, dispondo, para tanto, da mutabilidade de seus estatutos. Tal instrumento possibilita o direcionamento dos recursos de acordo com as necessidades de cada partido, dentro dos limites legais.

5. Resposta negativa.

DJ de 22.6.2006.

RESOLUÇÃO Nº 22.231, DE 8.6.2006**CONSULTA Nº 1.247/DF****RELATOR:** MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Consulta. Pré-candidato. Entrevista. Exposição. Propostas. Campanha. Vedações. Referências a outros candidatos. Ausência de especificidade. Mandato anterior. Exposição. Realizações. Possibilidade.

1. Resposta negativa à primeira indagação. Os pré-candidatos entrevistados não poderão manifestar propostas de campanha, cuja veiculação será permitida somente após a escolha em convenção partidária e o início da propaganda eleitoral, nos termos do art. 1º da Res.-TSE nº 22.158/2006.

2. Segunda indagação: não-conhecimento. Precedentes deste Tribunal consagram o entendimento de não se conhecer de consulta quando a formulação admitir ressalvas e interpretações casuísticas (Res.-TSE nº 22.184, rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 5.5.2006 e Res.-TSE nº 22.176, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 9.5.2006).

3. Resposta positiva à terceira indagação na forma do voto. A jurisprudência do TSE fixou-se na possibilidade de prestação de contas, ao eleitor, das realizações do mandatário de cargo eletivo. Eventuais abusos, todavia, submeterão o infrator às penalidades legais.

DJ de 23.6.2006.

RESOLUÇÃO N^o 22.232, DE 8.6.2006**CONSULTA N^o 1.258/DF****RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

EMENTA: Consulta. Presidente de diretório nacional de partido político. Limitação dos gastos eleitorais. Candidato. Recursos próprios. Art. 14 da Res.-TSE n^o 22.160/2006.

1. Caso o candidato se utilize de recursos próprios, no financiamento de sua própria campanha eleitoral, o valor limite será aquele estabelecido pelo partido e informado à Justiça Eleitoral (art. 14, III, da Res.-TSE n^o 22.160/2006).

2. As doações feitas por um candidato a outro submetem-se ao limite de 10% do rendimento bruto auferido pelo doador no ano anterior às eleições, conforme disposto no inciso I do art. 14 da Res.-TSE n^o 22.160/2006, que deve ser compreendido em consonância com o disposto no art. 15, *caput*, da mesma resolução.

DJ de 23.6.2006.**RESOLUÇÃO N^o 22.234, DE 8.6.2006****CONSULTA N^o 1.281/DF****RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

EMENTA: Consulta. Cessão de trio elétrico. Parlamentar candidato. Participação em culto. Matéria não eleitoral. Não-conhecimento.

1. Não se conhece de consulta que aborda matéria não eleitoral. Precedentes: consultas n^os 1.212, *DJ* de 30.3.2006; 1.151, *DJ* de 7.10.2005 e 712, *DJ* de 30.8.2005.

DJ de 23.6.2006.**RESOLUÇÃO N^o 22.237, DE 8.6.2006****CONSULTA N^o 1.210/DF****RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO**

EMENTA: Consulta. Deputado federal. Diretores e conselheiros de sociedades de economia mista, empresas controladas pelo poder público e empresas privadas que, de alguma forma, suportam interferência do poder público em sua gestão. Candidatura a cargos eletivos. Desincompatibilização. Multiplicidade de hipóteses. Consulta não conhecida. Precedentes.

DJ de 22.6.2006.**RESOLUÇÃO N^o 22.239, DE 8.6.2006****CONSULTA N^o 1.235/DF****RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO**

EMENTA: Consulta. Deputado federal. Lei n^o 9.096/95. Diretório estadual. Suspensão de cotas do Fundo Partidário. Despesas para manutenção das sedes, serviços do partido e pagamento de pessoal, este último até o

limite de 20%. Inadimplência. Prejuízo à imagem do partido. Possibilidade. Pagamento pelo diretório nacional. Ausência de previsão legal. Matéria de natureza *interna corporis*. Procedimento conforme disposições do estatuto do partido. Precedentes.

O diretório nacional do partido político somente pode deixar de repassar a respectiva cota do Fundo Partidário ao diretório regional a partir da publicação da resolução que lhe rejeitou as contas.

Nos termos do art. 15, VII, c.c. o art. 44, o estatuto do partido político deve conter normas sobre finanças e contabilidade e aplicar os recursos provenientes do Fundo Partidário na forma da Lei n^o 9.096/95.

DJ de 20.6.2006.**RESOLUÇÃO N^o 22.240, DE 8.6.2006****CONSULTA N^o 1.259/DF****RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO**

EMENTA: Consulta. Deputado federal. Impressão de material. “Santinhos” e faixas. Número do CNPJ da empresa. Obrigatoriedade. Res.-TSE n^o 22.160/2006. A impressão de todo o material de campanha eleitoral, inclusive de “santinhos” e faixas, deve indicar, necessariamente, o número do CNPJ da empresa responsável pela confecção.

DJ de 23.6.2006.**RESOLUÇÃO N^o 22.241, DE 8.6.2006****CONSULTA N^o 1.269/DF****RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO**

EMENTA: Consulta. PSL. Executiva nacional. Minirreforma da Lei n^o 9.504/97. Lei n^o 11.300/2006. Deliberação na sessão administrativa de 23.5.2006. Afixação de *outdoors* e distribuição de brindes. Eleições 2006. Impossibilidade. Esclarecimentos.

A interpretação que o TSE conferiu às modificações que a Lei n^o 11.300/2006 introduziu na Lei n^o 9.504/97 garante a expressão da identidade ideológica do partido no debate de idéias e na apresentação de plataformas políticas durante a campanha eleitoral.

A propaganda partidária que o consulente denomina de “comunicação social”, exercida por meio de *outdoors* e distribuição de brindes, está vedada nas eleições de 2006, porque essas práticas configuram violação aos §§ 6º e 8º do art. 39 da Lei n^o 9.504/97, com a redação que lhes foi dada pela Lei n^o 11.300/2006.

Consulta respondida negativamente.

DJ de 23.6.2006.

O *Informativo TSE* já está disponível na Internet.

Visite a página do TSE: www.tse.gov.br

O *Informativo TSE*, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência, contém resumos não oficiais de decisões do TSE ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.

PUBLICADOS EM SESSÃO

REPRESENTAÇÃO N^o 918/DF

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

EMENTA: Representação. Descumprimento de ordem judicial. Representação com feitio de reclamação no sentido próprio para preservar a autoridade de decisão do Tribunal.

Perda de objeto, porque comprovado que o filme publicitário cuja exibição estava proibida foi excluído do site do Partido dos Trabalhadores em cumprimento à ordem judicial anterior.

Publicado na sessão de 30.5.2006.

DECISÕES DOS JUÍZES AUXILIARES

REPRESENTAÇÃO N^o 925/DF

RELATOR: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

DECISÃO/DESPACHO: O Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) apresenta representação contra o Partido dos Trabalhadores (PT) alegando que como “testemunham as cópias das mensagens eletrônicas enviadas por 2 (dois) cidadãos da cidade de São Paulo ao *representante*, houve farta distribuição de um folheto denominado ‘Copa 2006 – Lula é show de bola’, em estações do metrô de enorme aglomeração e em avenidas de grande movimentação daquela capital” (fl. 3), no dia 19 de mês passado e em outras datas. Afirma que ao receber essas notícias, sobreveio notícia publicada no jornal *O Estado de São Paulo* de que petistas haviam distribuído tabela dos jogos da Copa do Mundo com elogios ao governo federal. Para o PSDB, o folheto, “por suas características, consiste em despudorada propaganda eleitoral, veiculada em período vedado, além de empregar meio publicitário proibido, (brinde ao eleitor)” (fl. 4). Esclarece a representação que houve negativa dos representantes das instâncias locais, mas que essa negativa “não é suficiente para esquivar a responsabilidade pela publicação do folheto em apreço, cuja distribuição foi detectada em diversos locais públicos bem como no curso de uma reunião partidária do Partido dos Trabalhadores (PT), também testemunhada pela imprensa, com objetivo de preparar a campanha do pré-candidato do *representado* ao governo de São Paulo, o atual Senador Aloizio Mercadante, com a participação de diversos integrantes do diretório municipal da *agremiação representada*” (fl. 4). O PSDB entende que “as evidências estão todas a sugerirem a prática de campanha maciça, ostensiva e ofensiva, caracterizando propaganda deliberada e previamente acordada, sob a responsabilidade do Partido dos Trabalhadores (PT), vez que o brinde em questão tem com único escopo propagandear favoravelmente candidato deste à presidência da República em detrimento de candidato do *partido representante* (inclusive caracterizando propaganda eleitoral negativa), bem como foi constatada sua distribuição, além de logradouros públicos de intensa movimentação, em reunião da própria *agremiação partidária*, cujo dirigente ainda determinou recolher o referido material – assumindo, portanto, responsabilidade sobre o tal” (fl. 5). Depois de invocar o art. 39, § 6º, da Lei nº 9.504/97, pede a medida liminar para proibir a distribuição do folheto impugnado, com o recolhimento do material porventura ainda não distribuído.

O eminentíssimo Ministro Marcelo Ribeiro deferiu a medida liminar para proibir a distribuição dos exemplares da tabela de fl. 11, afastando a apreensão requerida, “pois o partido

representante não aponta onde estariam sendo fabricadas e/ou estocadas as tabelas em questão” (fl. 19).

A defesa do Partido dos Trabalhadores (PT) afirma que “se não demonstrada a autoria, careceu a ação de um dos fundamentos” (fl. 30), e, ainda, que o beneficiário da “suposta propaganda” (fl. 30) não compõe a lide, sendo imprestável a representação “sob esse enfoque” (fl. 30). Ademais, sustenta que o material objeto da representação não traz nenhuma referência ao representado, não se indicando quais os petistas que estariam distribuindo os folhetos. No mérito, entende que “não se configura a peça impugnada um brinde, na acepção da legislação eleitoral, vez que não constitui dádiva ou presente, ainda que possa ser compreendida como engenho publicitário, vez que não se vislumbra qual a vantagem decorreria ao eleitor. No entanto, o proveito de tal engenho, se é que existe, caberia ser atribuído ao eventual beneficiário, que, conforme já apontado, é estranho à demanda” (fls. 31/32).

O Ministério P^{úblico} Federal opinou pela procedência parcial da representação ao fundamento de não haver dúvida quanto à ilegalidade do ato praticado, tendo o folheto o objetivo de “exaltar o nome do Presidente Lula, beneficiando-o em provável disputa à reeleição. Todo seu conteúdo está direcionado a influir antecipadamente nas eleições vindouras, com o propósito de favorecer determinado candidato, o que afronta o art. 36, *caput*, da Lei nº 9.504/97” (fl. 37). Para o Ministério P^{úblico}, “apesar de noticiado o fato na imprensa, o autor não juntou a prova da autoria. Não se sabe a quantidade do material, nem quem confeccionou ou autorizou a distribuição dos exemplares do folheto” (fl. 37), invocando o art. 67, *caput*, da Res.-TSE nº 22.158/2006. Com isso, rechaçou o pedido de punição, mantida, apenas, a vedação de distribuição do folheto.

A Res.-TSE nº 22.158, de 2006, art. 67, estabelece que a procedência da representação por propaganda irregular deve ser instruída com “prova da materialidade da propaganda, sendo também imprescindível a comprovação da autoria ou de que o beneficiário dela teve prévio conhecimento, caso este não seja por ela responsável, não sendo admitida a mera presunção para a imposição da respectiva sanção”.

Não creio que a interpretação do dispositivo conduza à improcedência da representação quando comprovada a existência de material de propaganda irregular, embora não se possa comprovar a autoria ou o prévio conhecimento do beneficiário. Na verdade, a interpretação que no meu entender melhor atende ao conteúdo da disciplina da propaganda eleitoral é a da inviabilidade de ser imposta a penalidade com base em mera presunção. Não fosse assim, estaria aberta a

porta para manobras de toda espécie, capaz de burlar a legislação de regência. Assim, se existe material de propaganda irregular, se esta beneficia determinado partido político e seus candidatos, a inexistência da prova segura da autoria não inibe a providência judicial de vedar que o partido beneficiado distribua o material, posto que proibida a aplicação de penalidade.

No presente caso, não há, de fato, como anotado pelo Ministério Público Eleitoral, prova da autoria. Todavia, tal circunstância não impede que seja acolhida a representação apenas com o efeito de inibir o representado de distribuir o folheto de fl. 11, que, sem sombra de dúvida, configura propaganda eleitoral antecipada considerando os seus termos.

Destarte, julgo procedente, em parte, a representação para confirmar a medida liminar deferida pelo eminentíssimo Ministro Marcelo Ribeiro.

Intime-se.

Brasília/DF, 21 de junho de 2006.

Publicada na Secretaria em 20.6.2006, às 11h.

REPRESENTAÇÃO Nº 928/DF

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

DECISÃO/DESPACHO: Relatório. Adoto o relatório do Ministério Público Eleitoral (fls. 37/9), acrescentando que o representado, o Diretório Nacional do Partido da Frente Liberal, apesar de devidamente citado, não apresentou resposta.

Decido. Quando da análise do pedido de liminar, anotei:

“Em juízo preliminar, próprio da presente fase processual, julgo presentes os requisitos para a concessão de medida liminar. O *periculum* é evidente e decorre da exposição, no sítio da Internet do partido representado, daquela que se afirma como propaganda eleitoral.

O *fumus* também está presente. As imagens e textos, como veiculados, parecem destinados a desacreditar o partido representado e seu pré-candidato à presidência da República. Note-se, v.g., que, logo na abertura, o representado apresenta a frase “Lula lá e os 40 ladrões” que, a par de ofensiva, repete, em suas duas primeiras palavras, conhecida expressão utilizada nas campanhas eleitorais do atual presidente da República.

O intuito eleitoral é, em uma primeira análise, evidente, chamando, em princípio, a incidir o art. 36, § 3º, da Lei das Eleições.

Defiro a liminar para proibir o partido representado de apresentar, em seu sítio na Internet, as imagens e textos constantes de fls. 3/6, bem como de divulgá-los em qualquer outro meio de comunicação social”.

Não vejo motivo para alterar o entendimento que expressei naquela fase processual. Com efeito, não há, a meu ver, dúvida de que as imagens e textos de fls. 3/6 caracterizam propaganda eleitoral antecipada. Todo o material tem, a meu juízo, conteúdo propagandístico. Cito, como exemplo, a primeira imagem, já referida na decisão concessiva da liminar, a segunda (fl. 4), onde se afirma que “Lula e o PT levaram o Brasil para o tempo das cavernas, tempo de Lula lá e os 40 ladrões” e a última (fl. 6), que assevera: “Maior beneficiário da quadrilha: Lula”.

Acompanho, assim, em termos, o entendimento do Ministério Público Eleitoral para julgar procedente a

representação. Aplico a multa do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97 em seu valor mínimo, ou seja, 20 mil Ufirs. A possível reiteração da conduta, mencionada no parecer do *Parquet*, está sendo apurada em outro feito (Rep. nº 933).

Intimem-se.

Brasília/DF, 20 junho de 2006.

Publicada na Secretaria em 20.6.2006, às 11h.

REPRESENTAÇÃO Nº 933/DF

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

DECISÃO/DESPACHO: Relatório. Adoto o relatório do Ministério Público (fls. 31/33).

Decido. Quando do exame do pedido de liminar, averbei:

“A imagem de fls. 6, que veicula a frase ‘Chega de corrupção! Em 2006, Lula não!’ configura, ao que posso entender em uma análise preliminar, propaganda eleitoral antecipada, na forma negativa. Infere-se da mensagem que o atual presidente da República estaria envolvido em corrupção e, claramente, o usuário da Internet é conclamado a nele não votar em 2006.

Assim, concedo a liminar, para proibir o representado de apresentar, em seu sítio na Internet, a imagem de fls. 6, bem como de divulgá-la em qualquer meio de comunicação social.”

A realização da propaganda antecipada é, ao menos implicitamente, reconhecida pelo representado, relativamente à assertiva: “Chega de corrupção! Em 2006, Lula não!” . Vide, a propósito, a defesa, às fls. 24. Alega, entretanto, que a frase acima destacada foi retirada do *site* do partido antes mesmo da decisão que concedeu a liminar. Não há comprovação de que tenha sido realmente retirada a propaganda antes da decisão, que foi proferida no dia 12.6.2006, mesma data da alegada retirada da propaganda.

De qualquer maneira, ainda que a prova referida houvesse sido produzida, não evitaria a aplicação da multa, consoante se vê do precedente citado, às fls. 34, no parecer do *Parquet* (REspe nº 21.262, Fernando Neves). A infração já estaria, de qualquer modo, caracterizada.

A representação deve ser, portanto, julgada procedente. Quanto à multa, deve ser aplicada no valor mínimo, de 20 mil Ufirs, tendo em vista não haver motivo para sua fixação em patamar mais elevado. No ponto, rejeito, *data venia*, o argumento do Ministério Público, exposto às fls. 34/35. Embora tanto na presente representação, quanto na de nº 928, alegue-se que o representado teria veiculado, em seu *site*, propaganda antecipada, os fatos são diversos, o que afasta, a meu sentir, a caracterização de reincidência.

Julgo procedente a representação e aplico ao representado a multa prevista no § 3º da Lei nº 9.504/97, em seu valor mínimo.

Brasília/DF, 21 de junho de 2006.

Publicada na Secretaria em 22.6.2006, às 10h30min.

REPRESENTAÇÃO Nº 936/DF

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

DECISÃO/DESPACHO: No programa intitulado “Repercute”, que os representantes dizem ter sido exibido, em 17 de junho de 2006, na Rede Bandeirantes de Televisão, sob o patrocínio da representados, está pressuposta a candidatura do presidente da República, Senhor Luiz Inácio Lula da Silva, à reeleição.

Evidentemente, a aludida entidade não pode mais do que os partidos políticos em matéria eleitoral. Se, nesta fase do calendário, estes estão impedidos de fazer propaganda de candidatos a cargos eletivos, com maior razão lhe está vedado fazê-lo.

Os trechos do aludido programa, transcritos na petição inicial, justificam o pedido de que seja deferida a medida liminar para tolher-lhes a divulgação.

Defiro, por isso, a medida liminar para proibir a veiculação, por qualquer meio, do programa “ReperCUTe”, impugnado na petição inicial, determinando sua imediata retirada da Internet.

Intimem-se.

Brasília, 23 de junho de 2006.

Publicada na Secretaria em 23.6.2006, às 12h.

DESTAKE

RESOLUÇÃO Nº 22.208, DE 30.5.2006

INSTRUÇÃO Nº 103/DF

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

Altera a Res. nº 22.154, de 2 de março 2006, que dispõe sobre os atos preparatórios, a recepção de votos, as garantias eleitorais, a totalização dos resultados, a justificativa eleitoral, a fiscalização, a auditoria e a assinatura digital.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe conferem os arts. 23, IX, do Código Eleitoral e 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, resolve:

Art. 1º Alterar a redação do § 3º do art. 10 da Res. nº 22.154/2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. (...)

(...)

§ 3º Para as mesas receptoras de justificativas, ficará dispensada a observância do disposto no inciso IV do § 2º deste artigo.

Art. 2º Alterar o art. 29 da Res. nº 22.154/2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29. Em pelo menos uma das urnas escolhidas para conferência, nos termos do artigo anterior, deverá ser realizado teste de votação acionado pelo aplicativo de verificação pré-pós.

Art. 3º Suprimir o inciso VII do art. 31 da Res. nº 22.154/2006.

Art. 4º Alterar o *caput* do art. 64 da Res. nº 22.154/2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 64. Na hipótese de não ser emitido o boletim de urna por qualquer motivo, ou ser imprecisa ou ilegível a impressão, o presidente da mesa receptora de votos tomará, à vista dos fiscais dos partidos políticos e coligações presentes, as providências elencadas nos incisos VIII a X do art. 42 destas instruções e, ainda:

Art. 5º Alterar o art. 188 da Res. nº 22.154/2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 188. Os interessados em utilizar programa específico para análise de código deverão comunicar ao Tribunal Superior Eleitoral, com a antecedência mínima de quinze dias antes da data prevista para sua primeira utilização, o nome do *software*, empresa fabricante e demais informações necessárias a uma perfeita avaliação de sua aplicabilidade.

Art. 6º Alterar o parágrafo único do art. 195 da Res. nº 22.154/2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 195. (...)

(...)

Parágrafo único. No prazo de que trata o *caput* deste artigo, os representantes dos partidos políticos e coligações, da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público deverão entregar documentos de especificação, utilização e todas as informações necessárias à geração do programa executável.

Art. 7º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 30 de maio de 2006.

MARCO AURÉLIO, presidente – CAPUTO BASTOS, relator – MINISTRO Cezar Peluso – MINISTRO Carlos Ayres Britto – MINISTRO Cesar Asfor Rocha – MINISTRO José Delgado – MINISTRO Gerardo Grossi.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, a douta Assessoria Especial da Presidência (Aesp) assim resumiu a espécie (fl. 163):

“Submetemos a Vossa Excelência minuta de resolução que altera a Res. nº 22.154. Dispõe sobre os atos preparatórios, a recepção de votos, as garantias eleitorais, a totalização dos resultados, a justificativa eleitoral, a fiscalização, a auditoria e a assinatura digital.

A Secretaria de Informática encaminhou pedidos de alteração dos arts. 10, § 3º (corrigir remissão), 29 (melhorar a redação), 31 (suprimir inciso VII), 64 (corrigir remissão), 188 (alterar prazo para apresentação do nome do *software*), 195, parágrafo único (alterar redação).

(...)”.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Senhor Presidente, ante o exposto, submeto para aprovação do Tribunal a minuta de resolução (fls. 164-166), que altera as referidas disposições da Res.-TSE nº 22.154/2006.

DJ de 12.6.2006.